

LEI MUNICIPAL Nº 665, DE 10 DE JULHO DE 2020.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CARIRÉ – SMCC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CARIRÉ – FMICC, ESTABELECE DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CARIRÉ

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cariré, no Estado do Ceará, o Sistema Municipal de Cultura de Cariré – SMCC - que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da Cidadania Cultural a todos os carireenses, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo único. Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura de Cariré – SMCC tem por objetivos:

I - consolidar um Sistema Público Municipal de Gestão Cultural com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais já estabelecidos, entre os quais:

- a) a Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude de Cariré;
- b) a Banda de Música Municipal;

- c) a Biblioteca Pública Municipal;
- d) o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

II - implantar novos instrumentos institucionais, como:

- a) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Cariré – SMIICC;
- b) Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC;
- c) Elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- d) Lei Municipal de Patrimônio Cultural.

III - universalizar e democratizar o acesso a bens culturais e o direito à sua fruição, através da oferta e descentralização de bens, serviços e ações culturais do município;

IV - dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;

V - assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;

VI - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

VII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

IX - criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Cariré, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;

X - estimular o intercâmbio cultural e a convivência com os municípios fronteiriços;

XI - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias materiais e imateriais da comunidade;

XII - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

XIII – estimular a continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XIV – manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população; e,

XV – assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS DE CARIRÉ

Art. 2º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Cariré– SMIICC – instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipal de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibilizam informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços produtores.

Parágrafo Único. A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Cariré – SMIICC – ficam sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude de Cariré.

Art. 3º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Cariré – SMIICC – tem por finalidades:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

III – ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns e nas conferências, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura, Esporte e Juventude de Cariré; e,

V – promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas e linguagens culturais.

Art. 4º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Cariré – SMIICC deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude de Cariré e seus respectivos segmentos.

§ 1º As áreas temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

I - Arte / Cultura:

a) Artes plásticas e visuais (gráfica, gravura, fotografia, exposição);

b) Artesanato;

c) Música;

d) Artes cênicas (teatro, circo, ópera, mímica);

e) Dança;

f) Cinema e audiovisual (vídeo, CD-ROM, rádio, televisão, exibição, eventos, multimídia, cinema);

- g) Culturas populares;
- h) Literatura;
- i) Agente cultural;
- j) Produtor cultural.

II - Patrimônio Cultural:

- a) Tradições populares;
- b) Arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) Historiografia, incluindo produções de outros campos do conhecimento: antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) Patrimônio material;
- e) Patrimônio imaterial;
- f) Cidadãos;
- g) Movimentos sociais, povos, grupos, entidades de classe.

§ 2º As Conferências, organizadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais podem deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novos segmentos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Cariré - SMIICC.

Art. 5º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Cariré - SMIICC, disponibilizado em formatos, impresso ou digital, tem sua implementação através de ato administrativo da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude de Cariré em acordo com o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de

acesso restrito à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude

Art. 6º Podem se cadastrar no SMIICC:

I - pessoas físicas, residentes em Cariré, com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Cariré;

III - pessoas jurídicas, legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Cariré, no mínimo há um (01) ano;

IV - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, “sebos”, acervos, escolas de arte, locais de interesse artístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 7º Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 8º Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIICC, devendo o Conselho analisar e tomar decisão.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 9º A Conferência Municipal de Cultura é organizada pela Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, em conjunto com o Conselho Municipal de

Políticas Culturais, e é a instância máxima de participação da sociedade civil no Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O direito a voz e voto serão regulados pelo regimento interno.

Art. 10. São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I – subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura de Cariré, observando quando pertinentes, às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

II - aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;

III - eleger os membros (não-governamentais) para compor o Conselho Municipal de Políticas Culturais, no biênio, garantindo a representatividade referida em lei própria;

IV - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

V - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

VI - auxiliar o governo municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar a cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VII - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VIII - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

IX - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

X - avaliar as políticas culturais, analisar a conjuntura cultural e propor diretrizes para o Plano de Cultura; e,

XI - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 11. A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada dois anos e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Parágrafo único. Executada a primeira edição após a aprovação desta Lei, o regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, serão elaboradas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CARIRÉ

Art. 12. O Conselho Municipal de Políticas Culturais, órgão de instância colegiada permanente, de caráter consultivo e deliberativo, que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, institucionaliza a relação entre a administração Municipal e os setores da sociedade civil, ligados à cultura, mediante a sua participação na elaboração e fiscalização da política cultural, de modo a contribuir com a expansão e a elevação da qualidade destes serviços, adequando-os à realidade local, é regulamentado pela Lei Municipal Nº 571, de 24 de outubro de 2017.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO CULTURAL DE CARIRÉ

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC, como instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, mediante Editais específicos, que designa a forma de apoio a projetos e programas.

Art. 14. O Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC tem como objetivos fundamentais:

I - facilitar à comunidade o acesso aos bens e espaços artísticos e culturais, assim como às atividades desenvolvidas na área da cultura;

II - incentivar a produção, difusão e circulação de bens culturais carireenses nas diversas áreas de atuação;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em toda sua área de abrangência: centro, bairros e distritos;

IV - garantir a preservação, difusão, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais atuantes em todo âmbito municipal;

VI - fomentar a pesquisa nos diversos campos da cultura;

VII - promover a inserção da produção cultural do Município em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico; e

VIII - valorizar e difundir o conjunto das manifestações artístico-culturais que constituem a diversidade formadora da identidade cultural do Município.

Art. 15. Os benefícios da presente Lei serão concedidos:

I - às pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Cariré há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos culturais candidatos a receber os recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré - FMICC.

II - às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Cariré há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais a serem beneficiados pelos recursos do FMICC.

§ 1º Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes inadimplentes para com a União, o Estado e ou Município.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré - FMICC para projetos culturais em que sejam beneficiários a pessoa jurídica contribuinte, seus proprietários, sócios ou diretores, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 3º Não poderão ser beneficiados com a concessão dos recursos previstos nesta Lei, na modalidade do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré - FMICC, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera federativa.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS) e Organizações Sociais (OS) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do FMICC.

§ 5º Não poderá participar do FMICC, como proponente, o servidor ativo ocupante de cargo ou emprego público na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude e nas entidades a ela vinculadas.

§ 6º Aos membros da Direção Geral do FMICC, das Comissões de Análise técnica, Avaliação e Seleção e/ou membro do Conselho Municipal de Políticas Culturais, é vedada à participação no referido Fundo, tanto na categoria de proponente como de prestador de serviço.

§ 7º É vedada à apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré - FMICC.

Art. 17. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré - FMICC, e que estejam de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) Promoção do acesso aos bens culturais;
- b) Fomento da criação, pesquisa e produção artística;
- c) Estímulo à descentralização das ações culturais do Estado;
- d) Incentivo à formação de plateia; e
- e) Valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito artístico e de relevância cultural.

II - Proponente: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Cariré há no mínimo 02 (dois) anos, responsável pelo projeto cultural concorrente aos benefícios concedidos pelo FMICC;

III - Gestor do projeto: pessoa física ou jurídica a quem o proponente delegar as funções de planejamento, organização, realização e a responsabilidade pela prestação de contas do projeto cultural;

Art. 18. O proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos por ano, de acordo com as normas a serem estabelecidas em Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Os projetos culturais deverão se enquadrar nas seguintes áreas de atuação:

- a. Artes plásticas e visuais (gráfica, gravura, fotografia, exposição);
- b. Artesanato;
- c. Música;

- d. Artes cênicas (teatro, circo, ópera, mímica);
- e. Dança;
- f. Cinema e audiovisual (vídeo, CD-ROM, rádio, televisão, exibição, eventos, multimídia, cinema);
- g. Culturas populares;
- h. Literatura;
- i. Patrimônio cultural material e imaterial.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré - FMICC:

- I - dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Município;
- II - recursos de arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras rendas provenientes de atividades regimentais da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude;
- III - transferências da União e do Estado;
- IV - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- V - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VI - multas e devoluções por utilização indevida de recursos recebidos através do FMICC;
- VII - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VIII - juros e dividendos, bem como quaisquer outras rendas provenientes de aplicações financeiras;

IX - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude de Cariré/ Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMICC não utilizados, serão transferidos para utilização pelo exercício financeiro subsequente;

Art. 20. É permitida a aplicação de 50% (cinquenta por cento) de recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC, oriundos de recursos de arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras rendas provenientes de atividades regimentais da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, na conservação e restauração de bens imóveis culturais públicos, bem como de bens imóveis tombados pertencentes ao Município, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Cariré - CMPCC.

Art. 21. É vedada a aplicação de recursos do Fundo em projetos, cujo produto final ou atividades, sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares.

Art. 22. O Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 23. Os projetos concorrentes ao FMICC devem atender o local de produção, promoção e execução definido em edital específico, sempre visando à difusão da cultura do município.

Art. 24. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 25. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional do Município de Cariré, através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, contendo o brasão do Município, a logo da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CARIRÉ

Art. 26. Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré - FMICC serão obrigatoriamente depositados em agência bancária oficial, em conta especial, mediante conta remunerada e movimentada pelo ordenador de despesas do Município, conforme regulamento vigente.

Art. 27. A gestão do FMICC será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, cabendo-lhe a função de agente executor do Fundo.

Art. 28. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura de Cariré – FMICC – é feita pelas seguintes instâncias:

I – Direção Geral do FMICC, sob a responsabilidade do Secretário (a) Municipal de Cultura, Esporte e Juventude;

II – Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo 3 (três) membros;

III - Concluída a fase de análise, os projetos serão colocados em pauta para apreciação, seleção e deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 29. Além da Direção Geral do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC compete ao Secretário Municipal da Cultura, Esporte e Juventude:

I – homologar os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, escolhidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Cariré – CMPCC, bem como das Comissões Especiais de Avaliação;

II – designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;

III – autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré;

IV - firmar contratos, convênios e congêneres;

V – aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré – FMICC;

VI – encaminhar, nas épocas aprezadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Art. 30. Compete à Comissão de Análise Técnica, constituída por servidores da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude:

I – emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de Cariré, parecer técnico prévio de habilitação de projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II – acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III – opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

IV – atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, princípio de publicidade, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.

Parágrafo único. A Comissão de Análise Técnica será coordenada por um de seus membros, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura de Cariré.

Art. 31. A Comissão de Análise Técnica pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 32. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 33. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude e o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Cariré – CMPCC, elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 34. Os projetos culturais devem apresentar propostas de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo único. No caso de projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, se utilizando dos meios magnéticos e gráficos, tais como CD, DVD, livro, entre outros, o retorno consistirá em doação de parcela de material/ edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, por meio de sua Comissão de Análise Técnica, fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Cariré, acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

§ 3º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural de Cariré.

Art. 36. O acompanhamento dos projetos financiados dar-se-á na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 37. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cariré com a repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade, atentando as especificidades de cada Edital.

Art. 38. A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I – advertência;

II – suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura de Cariré;

III – paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV – impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura de Cariré e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude;

V – inclusão, como inadimplente, no Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Cariré e no órgão de controle de contratos e convênios do Município de Cariré, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 39. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação, com a aprovação em Assembleia do Conselho Municipal de Política Cultural de Cariré, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 40. No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 3 (três) anos, é excluído por igual prazo, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento a cultura.

Art. 41. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude.

Art. 42. As omissões desta Lei serão dirimidas pelo Conselho pelo Regimento Interno e a Legislação pertinente à Espécie.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43. Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 44. A Conferência Municipal de Cultura avaliará e proporá alterações, se necessárias, ao Sistema Municipal de Cultura e as encaminhará ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 45. A organização das atividades da 1ª Conferência Municipal de Cariré, após a data da publicação da presente Lei, será subsidiada por meio de uma Comissão Organizadora.

§ 1º A comissão Organizadora será presidida pelo então, Secretário Municipal de Cultura e formado por 9 (nove) membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo 4 (quatro) deles representantes de entidades culturais do Município;

§ 2º A Comissão Organizadora Municipal possui caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, abrangendo as seguintes funções:

I - nomear o Grupo de Trabalho Executivo para agilizar o desenvolvimento da Conferência Municipal de Cultura;

II - promover a realização das Conferências Municipais, após a publicação da presente Lei, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;

III - propor, divulgar e operacionalizar o Regulamento da Conferência;

IV - assegurar a veracidade de todos os procedimentos;

V - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

VI - envolver membros da sociedade civil, bem como integrantes de Fóruns Culturais, Poder Legislativo, entidades culturais, instituições comunitárias, entre outras;

VII - tornar público o local, data e eixos temáticos da referida Conferência;

VIII - elaborar a lista de convidados para a Conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;

IX - escolher os relatos para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos; e

X - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da Conferência, bem como a lista das entidades eleitas para o Conselho Municipal de Políticas Culturais;

§ 3º O Grupo de Trabalho Executivo possui caráter executivo, abrangendo as seguintes funções:

I – dar cumprimento às deliberações da Comissão Organizadora Municipal;

II – viabilizar e gerenciar os recursos para a realização da Conferência; e

III – instruir os servidores responsáveis pelo apoio necessário.

§ 4º Fica autorizada a contratação de especialistas para assessorar a organização das Conferências Municipais de Cultura de Cariré.

Art. 46 Os Eixos Temáticos das Conferências Municipais de Cultura de Cariré contemplarão os temas propostos pelo Ministério da Cultura na realização das Conferências Estaduais, assim como que atendam a demanda cultural municipal contribuindo para construção de uma Política Pública de Cultura, cujo tema norteará as discussões em todos os níveis e modalidades.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude de Cariré formará Comissão, constituída por representantes de entidades culturais, que se responsabilizará, excepcionalmente, pelo acompanhamento e apoio às Câmaras Temáticas com vistas à realização do primeiro Fórum Setorial, ao final do qual a referida Comissão será automaticamente dissolvida.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, naquilo que for necessário.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariré/CE, 10 de julho de 2020.



ELMO ROBERTO BELCHIOR AGUIAR
Prefeito Municipal de Cariré